TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	362271/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1918/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n° 8.666/1993. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 634/2024-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 170, §4[1], da Lei n.º 14.133/2021, formulada por **RAFAEL SBRISSIA** contra a **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, cujo objeto se consubstancia na *"Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico do município de Londrina-PR, incluindo o fornecimento de Controladores e outros materiais correlatos, atualização e manutenção de Central Semafórica".*

O valor máximo da presente licitação é de R$ 24.668.410,24 (vinte e quatro milhões seiscentos e sessenta e oito mil quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), para um período de 12 meses, conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2], com a sessão de abertura do certame e, consequentemente, da abertura das propostas das licitantes, prevista para o dia 20/05/2024, a partir das 08h30min.

[1] Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
[2] Disponível em: https://licita.cmtuld.org/licitacoes/1138

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VV11

Em relação às irregularidades, destaca o Representante, em síntese:

> a) Ausência de Planilha de Composição de Custos: O Termo de Referência exige dedicação exclusiva de mão de obra, mas não requer a apresentação de planilha de composição de custos, o que impede a verificação dos custos reais, onerando os cofres públicos;
>
> b) Agrupamento Irregular de Itens Licitados: 92 (noventa e dois) itens foram agrupados em um único lote sem justificativa adequada, resultando na redução da competitividade, aumento de custos e favorecimento de grandes empresas;
>
> c) Exigências Desarrazoadas de Qualificação Técnica (item 15.3.4): Exigência de atestados e comprovação de capacidade técnica sem critérios claros e de serviços que não estão sequer sendo contratados;
>
> d) Exigência desarrazoada de que a contratada mantenha infraestrutura de pessoal (item 3.1.3, III, do Termo de Referência): o instrumento convocatório não informa o quantitativo mínimo de cada profissional a ser disponibilizado, tampouco os locais em que os serviços serão prestados;
>
> e) Exigência de veículo para transporte de carga com idade máxima de 3 anos: exigência viola os preceitos legais, criando restrição e vedação a Licitante participarem do presente processo licitatório, sendo tal exigência descabida e desarrazoada;
>
> f) Exigência de Seguro Total para Veículos: Exigência de seguro com cobertura total para os veículos utilizados sem estipular os valores mínimos de cobertura, o que gera elevação dos custos sem justificativa clara, onerando os participantes e os cofres públicos;
>
> g) Direcionamento à contratação de empresas com sede em Londrina (item 5.3.5, alínea f, do Termo de Referência): Exigência de que a contratada mantenha infraestrutura na cidade de Londrina. Tal exigência, além de desrazoável e ilegal, cria direcionamento a contratação de empresas situadas na cidade de Londrina, o que causa injustificada restrição a competitividade;
>
> h) Módulo Pluviométrico - possibilidade de fracionamento: tal exigência se refere a uma obrigação totalmente independente e desvinculado ao demais itens, ou seja, não há razões para que tal item seja agrupado em lote junto aos demais, tratando de objeto autônomo que não possui correlação com os semáforos;
>
> i) Fornecimento e implantação em viaturas da administração do sistema de alimentação de emergência para controladores: as viaturas de operação deverão possuir de forma embarcada o sistema para alimentação de emergência dos controladores, sendo que tais equipamentos possuem alto valor de instalação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VV11

> o que influenciará diretamente nas propostas das interessadas no certame. Não há de forma descriminada a quantidade de veículos que deverão ser instalados o sistema de alimentação de emergência;
>
> j) Exigências cumulativas de prova de conceito e apresentação de amostras (item 8.6.3 e seguintes do Termo de Referência): Confusão nas nomenclaturas sobre amostra e prova de conceito. Necessidade de se justificar a necessidade de realização das ventiladas avaliações, assim como o percentual mínimo a ser exigido pela Municipalidade;
>
> k) Exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores: tal exigência viola os princípios constitucionais da legalidade, visto que torna obrigatório ao Licitante possuir documento de terceiro;
>
> l) Uso indevido do contrato em detrimento de ata de registro de preço: O edital não esclarece se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, ou seja, há incerteza sobre a quantidade real que será adquirida, dificultando a formulação de propostas precisas. O edital deve esclarecer de forma expressa a utilização ou não do sistema de registro de preços e quais itens serão aplicados, para que os licitantes possam formular propostas condizentes com a realidade e interesses da municipalidade.

Em razão das aventadas irregularidades, o Representante propôs a presente Representação, pleiteando, em sede liminar, a imediata suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL. No mérito, pleiteia a procedência da ação para que seja anulado o certame em análise ou, subsidiariamente, que sejam acolhidas as razões para sanar as irregularidades citadas nos autos.

Por fim, **registre-se que já houve a determinação de suspensão do certame em análise**, tendo em vista que a revogação da licitação anterior (Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL) se deu durante a vigência de decisão prolatada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que determinou a suspensão cautelar do processo licitatório em questão, nos termos do Despacho n.º 546/24 – GCAZ, cuja cópia foi anexada aos presentes autos[3].

[3] Peça n.º 05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VV11

A medida de suspensão já foi devidamente cumprida pela entidade municipal, conforme aviso de suspensão disponível no portal transparência[4].

É a breve síntese fática e processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão.

Preliminarmente, ressalto que o presente edital (Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL), tem por objeto a contratação dos mesmos serviços que se buscava por meio do revogado edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, quais sejam: serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico do Município de Londrina/PR.

Nesse contexto, tendo por base as Determinações exaradas pelo Acórdão n.º 1264/24 – STP[5], que julgou o mérito da Representação n.º 116498/23, que tinha por objeto o exame das cláusulas do citado edital revogado, verifico que, no que se refere ao Módulo Pluviométrico, foi determinado que fosse promovida pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendessem às especificações técnicas relativas ao item, assim como que fosse alterado o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao referido equipamento poderia ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica.

Muito embora a orçamentação apresentada[6] apresente diversos eventuais fornecedores, a partir dos dados informados (simples indicação em planilha), não foi possível identificar a ampla gama de desenvolvedores/fabricantes do equipamento, com indícios de que o referido módulo somente pode ser desenvolvido por uma única empresa fabricante (Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli). Desse modo, entendo necessária a complementação das informações, de modo que seja demonstrada a ampla gama de fornecedores e fabricantes, pois, conforme afirmado pela própria entidade, trata-se de equipamento comum no mercado.

[4] Disponível em: https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/9674/aviso_suspensao_019.pdf
[5] Processo n.º 116498/23, peça n.º 88.
[6] Processo n.º 116498/23, peça n.º 101.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VV11

Do mesmo modo, não houve a alteração do edital de modo a tornar inequívoco a possibilidade de acoplamento do módulo, uma vez que o edital apenas trocou o termo “integrado” por “interligado”, o que suscita dúvida por parte dos eventuais licitantes.

Ademais, podendo ele ser acoplado, não há razão para que tal item seja agrupado em lote junto aos demais, tratando de objeto autônomo que não possui correlação com os semáforos, conforme apontado na presente Representação.

No tocante ao fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte, verifico que houve a retirada da exigência constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital anterior.

Já no que se refere às demais irregularidades destacadas na presente Representação, destaco, inicialmente que não há exigência de elaboração da planilha de composição de custos para o serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme item 4.2 do Termo de Referência.

Embora o item 10.3 mencione que todos os custos operacionais devem estar inclusos, não consta a exigência de apresentação da respectiva planilha, devendo a entidade esclarecer/justificar tal ponto, pois a Lei n.º 13.303/2016 estabelece a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

No que tange ao agrupamento em lote único, não obstante o Acórdão n.º 1264/24 – STP ter considerado regulares as justificativas apresentadas pela CMTU-LD, dada a nova conjuntura, entendo que tal hipótese merece ser reanalisada por parte da entidade, notadamente considerando a possiblidade de acoplamento do Módulo Pluviométrico, assim como os demais exemplos citados na exordial, tendo sempre em vista o aumento da gama de fornecedores, ampliando, por conseguinte, a competitividade no certame.

Em relação às exigências de Qualificação Técnica, previstas no item 15.3.4 do edital, resta ser esclarecido se diz respeito à qualificação técnico-operacional, correspondente à capacidade da empresa, ou à qualificação técnico-profissional, que se relaciona ao profissional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VV11

De igual forma, necessário elucidar o ponto atinente à aventada exigência de atestados de capacidade técnica de serviços que não estão sendo contratados (“Implantação de comunicação ON-LINE entre controladores e central de trânsito”), destacando, uma vez mais, que a solicitação de atestado técnico deve se dar somente em relação aos itens de maior relevância, conforme já exposto no item 2.2 do o Acórdão n.º 1264/24 – STP.

Também devem ser elucidadas as impropriedades destacadas nos itens “d” a “g” do presente despacho, com a apresentação dos respectivos fundamentos, de modo que tais exigências sejam justificadas tecnicamente e não restrinjam a competitividade, assim como tenham previsões claras acerca dos quantitativos e locais.

Já em relação ao sistema de alimentação de emergência para controladores, embora o Representante cite que não há quantidade de veículos que deverão ser instalados, com base no Termo de Referência (3.1.1. Detalhamento dos Serviços) é possível observar que consta a quantidade 05 (cinco). Entretanto, cabe à entidade confirmar se o quantitativo informado se refere ao máximo ou ao que efetivamente será contratado.

Com relação às amostras, malgrado já se tenha verificado que tal exigência somente se daria em relação à vencedora do certame, conforme tópico 2.3 do Acórdão n.º 1264/24 – STP, entendo necessário o esclarecimento acerca da exigência de Prova de Conceito ou Amostras de forma cumulativa (item 8.6.3 e seguintes do Termo de Referência), para que não suscite dúvida aos potenciais licitantes, bem como para fins de verificação do cumprimento da regra exposta no art. 41, inciso II[7], da Lei n.º 14.133/21.

Já no que se refere à exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante, regra geral, tal exigência carece de amparo legal, por ferir o princípio da isonomia, sendo admitida somente em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, e for tecnicamente justificado, conforme

[7] Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: [...]
II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VV11

jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[8]. Nessa perspectiva, deve a entidade apresentar nos autos as respectivas justificativas ou retirar tal exigência.

Por fim, entendi pertinente que entidade também esclareça o ponto atinente à escolha do contrato em detrimento da ata de registro de preço, tendo em vista o apontamento de que não resta suficientemente claro se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, ou seja, há incerteza sobre a quantidade real que será adquirida, dificultando a formulação de propostas precisas por parte dos interessados.

Nessa perspectiva, considerando que o novo Edital republicado, Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, tem por objeto a contratação dos idênticos serviços que se buscava por meio do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL e que foram apresentadas novas irregularidades que, em sede de cognição sumária, representam obstáculos aos eventuais interessados, configurando restrição à competitividade, assim como o fato de que não houve o pleno atendimento das Determinações exaradas no Acórdão n.º 1264/24 - Tribunal Pleno, entendi materializados os pressupostos autorizadores da medida cautelar de suspensão pleiteada.

O *fumus boni iuris*, uma vez que consta nos autos fatos e fundamentos adequados para sustentar a medida adotada, atestando a plausibilidade jurídica.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* é certo e inconfundível, dado que a sessão pública do novo certame (Edital de PE n.º 019/2024) ocorreu dia 20/05/2024, a partir das 08h30min, sendo que seu prosseguimento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, assim como em desacordo com as determinações exaradas no Acórdão n.º 1264/24 – STP[9].

[8] Acórdão 224/2020 - Plenário: [...] "Reitera-se que **não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade**, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, **por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes**" [...] sobre o tema, o enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário definiu que:
A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório. (enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo). [RELATOR: VITAL DO RÊGO. DATA DA SESSÃO: 05/02/2020].

[9] Peça n.º 04.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VV11

À vista disso, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **REITEREI**, em sede cautelar, pelos motivos evidenciados nesta Representação, **a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL – Processo Administrativo n.º 022/2024-FUL**, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Para mais, entendi que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°, do Regimento Interno, motivo pelo qual **RECEBI** a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providenciar:

> a) A **INTIMAÇÃO**, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, da **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD),** na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
>
> b) A **CITAÇÃO** da **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD),** representada por seu Diretor Presidente, **Sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como traga aos autos ou providencie outra forma de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa)

[10] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]
II – as partes;
III – o Relator;

[11] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[12] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VV11

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[13], do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho n° 634/2024 – GCAZ** (peça 8), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **Homologar o Despacho n° 634/2024 – GCAZ** (peça 8), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - após, retornar conclusos ao gabinete deste relator.

[13] Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VV11

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.VV11